

PARECER N.º 10/CITE/99

Assunto: Nos termos do artigo 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Dec.-Lei n.º 332/96, de 23 de Dezembro
Processo n.º 18/99

1. OBJECTO

- 1.1. Em 14.04.99, a CITE recebeu do Senhor Dr. ..., advogado na Sociedade de Advogados, ... & ASSOCIADOS, cópia do processo disciplinar movido pela ... à sua trabalhadora grávida ..., com intenção de despedimento, “nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 4 de Abril, e do art.º 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio”.
- 1.2. Na Nota de Culpa, a ... imputa à trabalhadora arguida uma série de comportamentos que “face à sua gravidade e às suas consequências, impedem imediata e praticamente, a possibilidade da subsistência da relação de trabalho, ... , que são subsumíveis na previsão normativa do conceito de justa causa de despedimento, nomeadamente nas alíneas a), b), c), d), e) e i) do n.º 2 do artigo 9.º do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.
- 1.3. Na Resposta à Nota de Culpa, a trabalhadora arguida defende-se refutando todas as acusações que lhe são imputadas pela empresa e concluindo que “por não provada a matéria acusatória, deve o presente processo disciplinar ser arquivado, levantando-se ao mesmo tempo a suspensão preventiva imposta”.
- 1.4. A trabalhadora arguida foi admitida na ... em 11.11.91 e, desde Agosto de 1995, até ser suspensa preventivamente em 02.0299, desempenhava funções de Directora da ..., em

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Estabelece o artigo 18.º-A n.º 2 da Lei n.º 4/84, que “o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes presume-se feito sem justa causa”.
 - 2.1.1. Vejamos se esta presunção foi ilidida pela ..., ou seja, se se comprova a alegada justa causa para o despedimento da trabalhadora arguida:
 - 2.1.1.1. No que concerne, aos pontos 4.1., 4.2. e 4.3. da Nota de Culpa, já não pode constituir fundamento para procedimento disciplinar, uma vez que já decorreram mais de sessenta dias sobre a data em que a Administração da empresa teve conhecimento daquele facto, conforme artigo 31.º n.º 1 da L.C.T.
 - 2.1.1.2. Quanto à recusa da trabalhadora arguida em assinar o auto de declarações, após ser ouvida pelo instrutor do processo de averiguações, alegada nos pontos 4.4., 4.5. e 4.6. da Nota de Culpa, tal comportamento não pode constituir qualquer infracção disciplinar, dado tratar-se de um direito da trabalhadora arguida, que pode ter entendido não estarem reunidas as necessárias garantias de defesa, que a lei lhe confere, através do processo previsto nos artigos 31.º n.º 3 da L.C.T. e 10.º do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, e a que a entidade patronal é proibido opor-se, nos termos do artigo 21.º alínea a) da L.C.T.
 - 2.1.1.3. No que respeita ao “clima de pressão exercido pela trabalhadora arguida contra os trabalhadores da ...” que levou à apresentação de um pré-aviso de greve, entretanto desconvocada, constante do ponto 4.19. da Nota de Culpa, não pode constituir, só por si, motivo para proceder disciplinarmente contra aquela trabalhadora que exercia funções directivas, com vista ao seu despedimento, pois o artigo 10.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 64-A/89, citado, exige que a nota de culpa contenha “a descrição circunstanciada dos factos” que são imputáveis à trabalhadora arguida.
 - 2.1.1.4. As restantes acusações constantes dos pontos 4.7. a 4.18. da Nota de Culpa, também, não descrevem circunstanciadamente os factos e/ou relativamente a elas não foi efectivamente produzida prova e/ou as declarações das testemunhas não indicadas pela trabalhadora arguida terem sido prestadas após a resposta à nota de culpa, em clara violação do princípio do contraditório, consagrado no artigo 10.º n.º 4 e 5 do Dec.-Lei n.º 64-A/89, citado, dando lugar à declaração de nulidade do processo disciplinar, nos termos do artigo 12.º n.º 3 alínea

b) do mesmo Dec.-Lei.

2.1.1.5. Dado que o n.º 2 do artigo 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, exige a comprovação de factos que constituam justa causa de despedimento, nos termos do artigo 9.º do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, e não tendo sido produzida tal prova, considera-se que não foi ilidida a presunção constante do referido n.º 2 do artigo 18º-A .

3. CONCLUSÃO

Face ao que antecede e tendo em conta:

- a) A caducidade do direito ao procedimento disciplinar, no que se refere aos pontos 4.1., 4.2. e 4.3. da Nota de Culpa;
- b) A não verificação da infracção disciplinar no que toca aos pontos 4.4., 4.5. e 4.6 da Nota de Culpa;
- c) No que concerne às restantes acusações constantes dos pontos 4.7. a 4.19. da Nota de Culpa, a não descrição circunstanciada dos factos e/ou relativamente àquelas não ter sido efectivamente produzida prova e/ou as declarações das testemunhas não indicadas pela trabalhadora arguida terem sido prestadas após a resposta à nota de culpa, em clara violação do princípio do contraditório; a CITE é de parecer que do processo não resulta que tenha sido ilidida a presunção prevista no n.º 2 do artigo 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, - “Proibição de despedimento” - para a verificação de justa causa de despedimento, pelo que não é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 10 DE MAIO DE 1999